SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094726 - MG (2026/0177091-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MATEUS GABRIEL FERNANDES (PRESO)
ADVOGADOS	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
		ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. BUSCA DOMICILIAR. CAMPANA COM VISUALIZAÇÃO DE ATOS SUSPEITOS. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece de habeas corpus que reitera pedido de revogação de prisão preventiva já examinado em impetração anterior perante esta Corte Superior.

2. Quanto à alegada nulidade das provas obtidas mediante busca domiciliar, as circunstâncias fáticas estabelecidas pelas instâncias de origem permitem concluir, que, antes mesmo de ingressar no imóvel, os agentes estatais puderam angariar elementos suficientes – externalizados em atos concretos – de que, naquele lugar, estaria havendo a prática de crime, tudo a demonstrar que estava presente o elemento "fundadas razões", a autorizar o ingresso no domicílio.

3. Segundo se depreende dos autos, os policiais receberam informações anônimas de que havia intenso tráfico de drogas em determinado

Documento eletrônico VDA59729335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:41
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f5fa776d-68c7-4bbd-ba35-d9478921afe8

endereço. A guarnição se deslocou ao local e monitorou a movimentação por cerca de vinte minutos. Nesse período, os policiais observaram que o paciente, após contato com usuários em via pública, se dirigia a uma residência abandonada em rua paralela, de onde saía rapidamente para entregar substâncias e receber valores em troca. A dinâmica foi observada em relação a cinco usuários. Diante disso, se aproximaram, momento em que o acusado tentou fugir, mas foi abordado e, em busca pessoal, apreenderam entorpecentes. Em seguida, os policiais retornaram ao imóvel abandonado e localizaram mais drogas.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:41
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f5fa776d-68c7-4bbd-ba35-d9478921afe8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094726 - MG (2026/0177091-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MATEUS GABRIEL FERNANDES (PRESO)
ADVOGADOS	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
		ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. BUSCA DOMICILIAR. CAMPANA COM VISUALIZAÇÃO DE ATOS SUSPEITOS. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece de habeas corpus que reitera pedido de revogação de prisão preventiva já examinado em impetração anterior perante esta Corte Superior.

2. Quanto à alegada nulidade das provas obtidas mediante busca domiciliar, as circunstâncias fáticas estabelecidas pelas instâncias de origem permitem concluir, que, antes mesmo de ingressar no imóvel, os agentes estatais puderam angariar elementos suficientes – externalizados em atos concretos – de que, naquele lugar, estaria havendo a prática de crime, tudo a demonstrar que estava presente o elemento "fundadas razões", a autorizar o ingresso no domicílio.

3. Segundo se depreende dos autos, os policiais receberam informações anônimas de que havia intenso tráfico de drogas em determinado

Documento eletrônico VDA59379628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:37
Código de Controle do Documento: 33180ce9-67e7-4d8f-9ad9-a88660e15e1d

endereço. A guarnição se deslocou ao local e monitorou a movimentação por cerca de vinte minutos. Nesse período, os policiais observaram que o paciente, após contato com usuários em via pública, se dirigia a uma residência abandonada em rua paralela, de onde saía rapidamente para entregar substâncias e receber valores em troca. A dinâmica foi observada em relação a cinco usuários. Diante disso, se aproximaram, momento em que o acusado tentou fugir, mas foi abordado e, em busca pessoal, apreenderam entorpecentes. Em seguida, os policiais retornaram ao imóvel abandonado e localizaram mais drogas.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MATEUS GABRIEL FERNANDES interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que conheci, em parte, do habeas corpus e, nessa extensão, deneguei a ordem.

Consta dos autos que o paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

A defesa reitera as teses de nulidade das provas obtidas mediante apontada invasão domiciliar, de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências e de ausência de fundamentação idônea da custódia cautelar.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

O paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática de tráfico de drogas. A defesa impetrou habeas corpus perante o TJ-

Documento eletrônico VDA59379628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:37
Código de Controle do Documento: 33180ce9-67e7-4d8f-9ad9-a88660e15e1d

MG, em que suscitou a) nulidade das provas obtidas na diligência policial, por invasão de domicílio, e b) fundamentação inidônea e desproporcionalidade da custódia cautelar. A Corte estadual não conheceu da primeira tese e denegou a ordem quanto à segunda.

Conforme registrei na decisão agravada, o pleito de **revogação da custódia cautelar** já havia sido examinado por este Tribunal Superior em habeas corpus anterior (**HC n. 1.091.158/MG**), razão por que não pode ser novamente conhecido nesta impetração, por configurar **reiteração de pedido.**

As alegações de cerceamento de defesa pelo indeferimento de expedição de ofícios e pelo não fornecimento das imagens das câmeras corporais dos policiais não foram previamente analisadas pelo Tribunal de origem. Não pode o STJ, portanto, conhecer diretamente da matéria, sob pena de inadmissível **supressão de instância**.

Quanto à tese de **nulidade da busca domiciliar** – única apreciável, na medida em que o Tribunal de origem, atendendo a determinação desta Corte, sobre ela se pronunciou –, reafirmo que a diligência atendeu o entendimento firmado no Tema de Repercussão Geral n. 280 e nas diretrizes estabelecidas pelo STJ.

De acordo com o depoimento do policial militar no auto de prisão em flagrante, os fatos transcorreram da seguinte forma (fls. 58-59, grifei):

> [...] QUE em 30 de março de 2026, a guarnição policial militar, **após denúncia de um colaborador que não quis se identificar** por temer represálias do tráfico local, dando conta que na Rua das Figueiras, Bairro Jardim Botânico, estaria ocorrendo intenso tráfico de drogas, a equipe composta pelo DEPOENTE e pelo SGT CAETANO, deslocaram à Estrada Municipal do Galo, onde **foi possível monitorar a traficância, ficando por cerca de 20 minutos a uma distância de 200 metros; QUE durante este período foi observado que o qualificado, o qual já é conhecido no meio policial, fazia a venda da droga, sendo observado que após o usuário fazer contato com MATEUS em via pública, o autor se deslocava em uma residência abandonada, localizada em uma rua paralela "das Figueiras", e após abrir um portão, MATEUS saía rapidamente e entregava algo nas mãos dos usuários, e em ato contínuo MATEUS recebia algo em troca;** QUE diante dos fatos, **foi possível observar a venda a**

Documento eletrônico VDA59379628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:37
Código de Controle do Documento: 33180ce9-67e7-4d8f-9ad9-a88660e15e1d

cinco usuários, os quais após adquirirem os entorpecentes, saíam rapidamente, sendo confirmado a traficância; QUE diante da confirmação, a guarnição saiu do local e logrou êxito em abordar MATEUS próximo ao número 21 na Rua das Figueiras, e **ao notar a aproximação da viatura, o autor se assustou e tentou evadir para o interior de uma plantação de milho existente nas proximidades, sendo assim alcançado e submetido a busca pessoal; QUE foi localizado nas mãos de MATEUS a quantia de 50 micro tubos contendo substância esbranquiçada aparentando cocaína, além da quantia de R$ 178,00** (cento e setenta e oito reais) em notas diversas; QUE diante do flagrante, foi dada voz de prisão ao autor, o qual resistiu ativamente, desferindo socos e chutes nos militares, sendo necessário, para conter a injusta agressão, o uso de força moderada para imobilizá-lo e algemá-lo; QUE durante a ação, MATEUS sofreu algumas escoriações de acordo com laudo; **QUE após ser dada voz de prisão, MATEUS foi cientificado de seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer em silêncio; QUE após MATEUS ser contido, o SGT ADILSON deslocou à residência abandonada onde MATEUS entrava após contato com usuário, residência que fica cerca de 80 metros do local da abordagem, sendo assim localizado mais a quantia de 66 micro tubos contendo a mesma substância, e centenas de micro tubos novos vazios,** comumente utilizados para acondicionar cocaína, totalizando a quantia de 116 micro tubos cheios; QUE foi observado que **a residência é utilizada apenas para dolagem de entorpecentes, sendo esta abandonada**; QUE devido ao grande número de pessoas que estavam tentando arrebatar o preso, foi necessário acionar a segunda viatura, composta pelo SGT GUIMARAES e SD TIAGO, pois pessoas envolvidas com o tráfico estavam incitando moradores para retirar o preso da viatura; QUE diante dos fatos, MATEUS foi conduzido ao pronto atendimento médico e posteriormente à Delegacia de Plantão da Cidade de Alfenas para devidas providências; QUE o autor é contumaz no crime de tráfico de drogas, com diversas prisões, sendo também alvo constante de denúncias; QUE o denunciante relatou que quem fazia a venda da droga na data de hoje seria a pessoa de MATEUS, o qual o denunciante informou que estaria vestido com uma bermuda clara e não usava camiseta, características idênticas com a de MATEUS no momento da prisão; [...].

O Tribunal de origem, a seu turno, afastou, nos termos a seguir, a nulidade aventada pela defesa (fls. 98-100, destaquei):

Documento eletrônico VDA59379628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:37
Código de Controle do Documento: 33180ce9-67e7-4d8f-9ad9-a88660e15e1d

Em relação ao argumento de não foram realizadas diligências preliminares para averiguar o conteúdo da denúncia anônima, consigno que tal tese não deve prosperar. Isso porque, consta nos autos que **houve apuração das alegações do informante pelos policiais militares, que compareceram ao endereço indicado, local onde realizaram monitoração por cerca de 20 (vinte) minutos e, na ocasião, visualizaram o paciente realizando supostas vendas de drogas a usuários.**

Por sua vez, quanto ao argumento de violação de domicílio e ilicitude das provas derivadas, é necessário tecer algumas considerações. Como se sabe, a inviolabilidade do domicílio constitui garantia expressamente assegurada pelo artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, segundo o qual "a casa é asilo inviolável do indivíduo".

Trata-se de expressão direta do direito à intimidade e à vida privada do indivíduo.

Todavia, a própria Constituição Federal estabelece exceções taxativas a essa garantia, autorizando o ingresso em domicílio sem consentimento do morador, nas seguintes hipóteses: (i) flagrante delito; (ii) desastre; (iii) prestação de socorro; e (iv) cumprimento de determinação judicial, esta última apenas durante o dia.

[...]

No caso concreto, tais requisitos se encontram plenamente satisfeitos.

Consoante se extrai dos autos, **os policiais receberam a informação de que ocorria intenso tráfico de drogas na Rua das Figueiras, Bairro Jardim Botânico. Diante de tais informações, os militares se deslocaram para o endereço indicado e realizaram monitoração. Durante a diligência, os agentes de segurança pública avistaram o paciente fazendo contato com os usuários, e, em seguida, se deslocando até uma residência abandonada, saindo e entregando algo nas mãos dos indivíduos. Ao longo da monitoração, foi possível observar cinco vendas a usuários.**

Assim, diante dos fatos, a guarnição se aproximou do paciente, que, **ao notar a presença dos policiais, tentou evadir, mas foi alcançado e abordado,** sendo realizada busca pessoal. Em seguida, **os militares se deslocaram até a residência abandonada, local onde o paciente entrava após fazer contato com os usuários, a fim de realizar buscas no imóvel.**

Documento eletrônico VDA59379628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:37
Código de Controle do Documento: 33180ce9-67e7-4d8f-9ad9-a88660e15e1d

> Assim, constatada a presença de indícios razoáveis de que o tráfico de drogas era praticado dentro do referido imóvel, mostra-se legítima a atuação policial, sob pena de ineficácia da operação tática.
>
> Não há, portanto, qualquer nulidade na conduta dos policiais militares, que agiram amparados por circunstâncias fáticas, objetivas e contemporâneas, que indicavam a prática de crime permanente no interior da residência.
>
> Registro, também, que o delito de tráfico de drogas possui natureza permanente, de modo que a situação de flagrância se protrai no tempo enquanto perdurar a posse ou guarda da substância entorpecente para fins de mercancia, nos termos do artigo 303 do Código de Processo Penal.
>
> Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é assente ao consolidar o entendimento de que, nos crimes permanentes, a constatação de indícios objetivos da prática delitiva autoriza o ingresso domiciliar sem mandado judicial, desde que a medida seja necessária e proporcional, como ocorreu na espécie.

Segundo se depreende dos autos, os policiais receberam informações anônimas de que havia intenso tráfico de drogas em determinado endereço. A guarnição se deslocou ao local e **monitorou a movimentação** por cerca de vinte minutos. Nesse período, os policiais **observaram que o paciente, após contato com usuários em via pública, se dirigia a uma residência abandonada em rua paralela, de onde saía rapidamente para entregar substâncias e receber valores em troca.** A dinâmica foi observada em relação a cinco usuários.

Diante disso, se aproximaram, momento em que o acusado tentou fugir, mas foi abordado e, em busca pessoal, apreenderam entorpecentes. Em seguida, **os policiais retornaram ao imóvel abandonado e localizaram mais drogas.**

Verifico, portanto, pelas circunstâncias acima destacadas, que, **antes mesmo de ingressar no imóvel, os agentes estatais puderam angariar elementos suficientes – externalizados em atos concretos – de que, naquele lugar, estaria havendo a prática de crime**, tudo a demonstrar que estava presente o elemento "fundadas razões", a autorizar o ingresso no domicílio.

Documento eletrônico VDA59379628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:37
Código de Controle do Documento: 33180ce9-67e7-4d8f-9ad9-a88660e15e1d

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59379628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:37
Código de Controle do Documento: 33180ce9-67e7-4d8f-9ad9-a88660e15e1d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.094.726 / MG

Número Registro: 2026/0177091-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261496756000 1000261496756000 50011927520268130116 50014768320268130116

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TATIANA DA SILVEIRA REIS
ADVOGADOS	: TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
	ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MATEUS GABRIEL FERNANDES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MATEUS GABRIEL FERNANDES (PRESO)
ADVOGADOS	: TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
	ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59693365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:08
Código de Controle do Documento: 04ed0ba0-e6b5-46e5-8b08-e67ce46c37ef

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:08
Código de Controle do Documento: 04ed0ba0-e6b5-46e5-8b08-e67ce46c37ef